

SUJEITO PASSIVO:
PAT Nº: 20252700500010. E-PAT 98.648.
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 98.648.
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, em cumprimento à DFE 20252500500001 Fiscalização Volante de Mercadorias, em abordagem em via pública na no estabelecimento do contribuinte, foi constatado que o Sujeito Passivo acima identificado estava de posse de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal conforme termo de início de fiscalização, Termo de contagem física de estoque, termo de apreensão de mercadorias e documentação fotográfica em anexo.

A infração foi capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96, Artigo 11-A, Inciso V da Lei 688/96, imputação da responsabilidade solidária e a multa: Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$78.479,28.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que a acusação fiscal seria a de “posse de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais”, mas que isso não caracterizaria ocorrência do fato gerador do ICMS Segundo seus termos, “a mera detenção física da mercadoria não equivale, necessariamente, a uma "saída" ou entrada tributável, devendo ser demonstrada concretamente a operação de circulação jurídica da mercadoria (compra, venda, doação, transferência com efeito patrimonial, etc.)” Por fim requer a exclusão do tributo autuado, com manutenção somente da multa.

O julgador Singular, após análise dos autos, afasta as teses apresentadas em sua impugnação inicial, entendendo que; a simples posse de mercadoria, de per si, não caracteriza fato gerador do ICMS. Mas, a posse de mercadoria sem nota fiscal, sim. Isso porque há presunção legal que determina que se imponha ao fato a tributação pelo ICMS. que permitem a presunção por parte do fisco. Que a presunção ocorre na modalidade “juris tantum” e, portanto, admite prova em contrário. A defesa poderia, conseqüentemente, ter juntado provas a seu favor, mas não o fez, conforme faculta o § 2º do artigo 72 da mesma lei: Que as mercadorias que estavam na posse do impugnante são sujeitas ao ICMS/ST e já deveria ter o ICMS recolhido antes da constatação fiscal, não apresentando documento que comprovasse o recolhimento das mercadorias que estavam em sua posse. Por fim Julga Procedente.

Notificado da Decisão, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário com as seguintes teses: Que o valor arbitrado não reflete a realidade econômica da operação, impõe-se a revisão, sob pena de se perpetuar erro material e enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. O arbitramento não confere ao Fisco poder discricionário absoluto, devendo observar sempre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade

material. O STJ, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que, embora o lançamento por arbitramento seja admitido em hipóteses de ausência ou insuficiência de informações, não pode subsistir quando demonstrada a incorreção dos critérios adotados, devendo ser ajustado para refletir os elementos reais da obrigação tributária. Que o valor atribuído às mercadorias foi arbitrado acima dos preços de mercado, sem qualquer critério técnico idôneo, o que configura erro material evidente, apto a ensejar a revisão do lançamento. Requer a concessão de prazo de 10 (dez) dias para juntar notas fiscais de aquisição e comercialização de produtos idênticos ou similares, emitidas por fornecedores distintos, a fim de demonstrar o valor real de mercado e evidenciar o erro no arbitramento fiscal. A juntada de tais documentos permitirá ao colegiado verificar que a base de cálculo foi artificialmente inflada, resultando em majoração indevida do imposto e da multa, o que impõe a revisão integral do lançamento. Por fim requer anulação ou redução proporcional da multa punitiva, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Termos em que, pede e espera deferimento.

DO DIREITO

Versa sobre o sujeito passivo, em razão cumprimento à DFE 20252500500001 Fiscalização Volante de Mercadorias, em abordagem em via pública na no estabelecimento do contribuinte, foi constatado que o Sujeito Passivo acima identificado estava de posse de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal conforme termo de início de fiscalização, Termo de contagem física de estoque, termo de apreensão de mercadorias e documentação fotográfica em anexo.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, apresenta teses já rebatidas em instância Singular e, portanto, passamos a analisar as teses defensorias.

Realizamos o saneamento para verificarmos se há alguma nulidade, não encontramos nenhum vício forma, o auto de infração seguiu todos os ditames leis conforme determina a legislação em seu Artigo 100 da Lei 688/96:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) **Redação Original:** Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:*

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Da improcedência da penalidade aplicada, ela está perfeitamente enquadrada com a infração imputada ao sujeito passivo, não há reparamos neste quesito.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Quanto ao mérito do auto de infração, o questionamento versa sobre o trabalho fiscal ter ocorrido por arbitramento que não reflete a real operação em questão. Conforme demonstrado no relatório fiscal, o autuante anexou imagens da mercadoria que deu causa a este auto de infração, o sujeito passivo não apresentou documento fiscal, por essa razão foi presumida a omissão, e sendo autuado, tendo respaldo jurídico nos Artigos 72, Inciso V e 73, Inciso III da Lei 688/96.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado:

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

Realizado o cotejo físico das mercadorias pelo autuando, entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período. O sujeito passivo poderia ter apresentado documentos que pudessem ilidir o feito fiscal, mas não o fez, só apresenta argumentos.

Destaca-se que as mercadorias são sujeitas ao ICMS/ST, e portanto, já deveria ter ocorrido o recolhimento do imposto, o que foi devidamente comprovando o não recolhimento.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela procedência do feito fiscal, crédito tributário devido no montante de R\$ 78,479,28.

	<i>ORIGINAL</i>
<i>IMPOSTO</i>	<i>R\$ 39.239,64.</i>
<i>MULTA</i>	<i>R\$ 39.239,64.</i>
<i>JUROS</i>	<i>R\$ 0,00</i>
<i>A.MONETÁRIA</i>	<i>R\$ 0,00</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 78,479,28.</i>

Salienta-se que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204ª da Independência e 137ª da República.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Quanto a imputação da responsabilidade solidária, conforme relatório circunstancial do fisco e presentes todos os elementos fáticos e jurídicos que justificaram a sua atribuição, constata-se de forma substancial, que contribuiu para a prática da irregularidade, caracterizando a solidariedade prevista no art. 11-A, inciso XII, alínea “h”, da Lei nº 688/1996.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida em Instância Singular que julgou procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 09 de fevereiro de 2026.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700500010 - E-PAT: 098.648
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 145/2025
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 009/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – POSSE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA** – Demonstrado no auto que o sujeito passivo tinha em sua posse mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Foi realizada a contagem física do estoque no estabelecimento. Mantida a decisão monocrática de Procedente o auto de infração. Mantida a responsabilidade solidária. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 10/06/2025: R\$ 78.479,28.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator